



## DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 21/97

DISPENSA DO EXERCÍCIO EFECTIVO DE FUNÇÕES, POR PERÍODOS LIMITADOS, AOS  
TRABALHADORES QUE SEJAM MEMBROS DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DAS  
MISERICÓRDIAS E OUTRAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE  
SOLIDARIEDADE SOCIAL

Verifica-se que as funções dos órgãos executivos das Misericórdias dos Açores e das demais Instituições Particulares de Solidariedade Social assumem um carácter não remunerado, desenvolvendo-se paralelamente às respectivas actividades profissionais.

Tem-se presente que o trabalho meritório que aquelas instituições têm desenvolvido, poderá ainda ser significativamente melhorado, através de uma maior disponibilidade dos seus gestores, que seria garantida com a criação da faculdade de controladas dispensas de trabalho, de forma semelhante às que já existem para o exercício de outras actividades com carácter social.

Constata-se que os responsáveis pela gestão das Misericórdias dos Açores e outras Instituições Particulares de Solidariedade Social consideram como questão prioritária da dinamização destas o alcance do objectivo proposto, que se afigura de relevante interesse para a Região, numa área em que a solidariedade humana se tem manifestado determinante.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:



### **Artigo 1º**

1. Os trabalhadores, a qualquer título, vinculados à Região, às autarquias locais ou outras pessoas colectivas de direito público, que sejam membros dos órgãos executivos das Misericórdias dos Açores e das demais Instituições Particulares de Solidariedade Social, terão o direito a ser dispensados do exercício efectivo das suas funções profissionais, até um máximo de 24 dias úteis por ano, a fim de desempenharem funções que lhe estejam cometidas pelos estatutos das referidas instituições.

2. Os trabalhadores por conta de outrem, do sector privado ou das empresas públicas, terão igualmente direito a dispensa por igual período e para o exercício de idênticas funções.

3. Nas empresas com menos de quatro trabalhadores o direito de dispensa consagrado no número anterior só será efectivado com o acordo da entidade patronal.

4. O exercício do direito à dispensa poderá ser seguido ou interpolado, não podendo porém ultrapassar os três dias úteis seguidos.

### **Artigo 2º**

As instituições comunicarão às entidades patronais, durante o mês de Janeiro, e sempre que haja alterações de mandato, a identificação dos membros dos órgãos executivos que poderão vir a beneficiar do direito às dispensas no decurso do ano respectivo.



### **Artigo 3º**

1. Os dias em que se efectivará o exercício do direito à dispensa, em cada mês, serão estabelecidos através de acordo entre os trabalhadores e a respectiva entidade patronal e após comunicação da instituição.
2. Na impossibilidade de acordo, o exercício do direito às dispensas só se efectivará pelo máximo de dois dias úteis por mês e só poderá ocorrer no período compreendido entre os dias 15 e 25 de cada mês, ambos inclusivé.
3. Nas circunstâncias referidas no número anterior, o direito à dispensa só se efectivará mediante o envio de comunicação subscrita pelo trabalhador, recebida pela entidade patronal com pelo menos cinco dias de antecedência, relativamente ao primeiro dia da dispensa.
4. As dispensas que se tiverem verificado em cada mês serão comunicadas por documento, a enviar pelas instituições, às entidades patronais, até ao dia 10 do mês seguinte.

### **Artigo 4º**

As dispensas previstas no nº 1 do artigo 1º são equiparadas a serviço efectivo para todos os efeitos legais.

### **Artigo 5º**

1. Os custos com remunerações, encargos sociais e outros referentes aos dias de dispensa dadas, ao abrigo do presente diploma, por trabalhado-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete do Presidente*



res ao serviço das entidades referidas no nº 2 do artigo 1º, serão compensados integralmente pelas instituições interessadas.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Setembro de 1997.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete do Presidente*

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

*Dionísio Mendes de Sousa*  
Dionísio Mendes de Sousa